

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 593, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 593, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro da Defesa, o texto do *“Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior”*, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Iecker Vieira, o então Ministro de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática José Aldo Rebelo e o então Ministro da

Defesa Jacques Wagner informam que o presente Acordo “.....que substitui o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1 o de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017, estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Partes), ou qualquer Agência designada pelas Partes, na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo”.

Acrescentam Suas Excelências que a “.....assinatura do referido Acordo-Quadro expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica, e é consequência natural da excelente fase de relacionamento entre os dois países”, inscrevendo-se, ademais, em amplo esforço “.....que vem sendo empreendido pelo Brasil para consolidar o quadro institucional de sua cooperação internacional na área do espaço exterior.

1.2 - O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior.

O instrumento encaminhado à apreciação congressional não dispõe de anexos, composto apenas por um curto Preâmbulo, no qual estão consignados os fundamentos da avença, e pela Seção Dispositiva.

A Seção Dispositiva conta com dezessete artigos. O **Artigo 1** prescreve que o objetivo da avença é o de estabelecer os termos e as condições para a cooperação entre as Partes ou qualquer Agência designada pelas Partes na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo, substituindo o Acordo-Quadro anteriormente firmado pelas Partes, de 1996.

O **Artigo 2** arrola as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 3** dispõe que as Partes buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior, que estarão sujeitos aos dispositivos deste Acordo e aos termos e condições específicas de qualquer Ajuste Complementar, nas seguintes áreas: ciência, observação e monitoramento da Terra; ciência espacial; sistemas de exploração; operações espaciais e outras áreas relevantes de interesse mútuo.

Ainda nos termos desse relevante **Artigo 3**, as atividades empreendidas no âmbito deste Acordo serão conduzidas de maneira consistente com as leis e os regulamentos nacionais das Partes, sendo que os Programas poderão ser empreendidos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço exterior. Esses Programas poderão ser implementados por meio de:

- a) naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- b) instrumentos científicos a bordo de naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- c) missões de operação espacial;
- d) voos e campanhas de foguete de sondagem e balões científicos;
- e) voos e campanhas de aviões;
- f) comunicações espaciais, incluindo antenas terrestres para monitoramento, telemetria e aquisição de dados;
- g) instalações de pesquisa terrestres;
- h) intercâmbio de cientistas;
- i) intercâmbio de dados científicos;
- j) participação em simpósios e reuniões conjuntas;
- k) análogos terrestres;
- l) aplicações terrestres e espaciais;
- m) atividades educacionais e de divulgação: e
- n) outros mecanismos de interesse mútuo acordados em conjunto e por escrito pelas Partes.

As Partes empreenderão, nos termos do **Artigo 4**, atividades conjuntas no âmbito deste Acordo por meio de suas respectivas Agências, segundo Ajustes Complementares celebrados pelas Agências, que estabelecerão as funções específicas e compromissos das Agências e incluirão, conforme apropriado, dispositivos relativos à natureza e ao escopo das atividades conjuntas e compromissos individuais e conjuntos das Agências.

No tocante à parte financeira, as Partes, conforme dispõe o **Artigo 5**, serão responsáveis pelo financiamento de suas respectivas

atividades no âmbito deste Acordo sendo que as obrigações sob este Acordo e quaisquer Ajustes Complementares estarão sujeitos à disponibilidade de recursos apropriados e aos procedimentos de financiamento de cada Parte.

Em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais, cada Parte, nos termos do **Artigo 6**, garantirá liberação alfandegária gratuita e isenção de todos os tributos aduaneiros, taxas e impostos aplicáveis sobre a importação ou a exportação dos bens necessários à implementação deste Acordo ou, caso sejam ainda assim cobrados, tais tributos, taxas ou impostos serão custeados pela Parte do país que os cobrou.

O **Artigo 7** cuida da facilitação pelas Partes, em conformidade com suas leis e regulamentos, a entrada e a saída, de seus territórios, de pessoal envolvido em atividades conjuntas no âmbito deste Acordo, ao passo que o **Artigo 8** dispõe sobre a concessão de autorização de sobrevoo de aeronaves e balões quando necessário, de modo a executar atividades no âmbito dos Ajustes Complementares, estabelecidos nos termos deste Acordo.

A questão da propriedade intelectual é tratada no **Artigo 9** prescrevendo que nada neste Acordo será interpretado como concessão, expressa ou tácita, à outra Parte de direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos de uma Parte, de sua Agência ou das Entidades Relacionadas à Agência, feitos antes da entrada em vigor deste Acordo ou que estejam fora de seu escopo, incluindo quaisquer patentes correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais dos referidos trabalhos.

Ainda nos termos desse dispositivo, na eventualidade de que alguma invenção seja realizada conjuntamente pelas Partes, suas Agências e ou suas Entidades Relacionadas às Agências, na execução deste Acordo, as Partes realizarão, em 30 dias, de boa fé, consultas, e acordarão sobre a alocação de direitos e interesses da referida invenção conjunta; as responsabilidades nos custos e nas ações a serem empreendidos para estabelecer e manter patentes e os termos e as condições de quaisquer licenças ou demais direitos a serem intercambiados entre as Partes ou cedidos por uma Parte à outra Parte.

Nos termos do **Artigo 10**, as Partes têm o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito deste Acordo, sendo que as Partes reconhecem que os seguintes dados e informações não constituem informações públicas e que esses dados e informações não serão incluídos em quaisquer publicações ou apresentações por uma Parte, no âmbito deste

Artigo, sem a prévia permissão escrita da outra Parte:

- a) dados fornecidos pela outra Parte em conformidade com o Artigo 11 (Transferência de Bens e de Dados técnicos) deste Acordo que sejam de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual; ou
- b) informações sobre invenção da outra Parte antes da apresentação do pedido de patente, ou antes que decisão quanto à não apresentação desse pedido tenha sido tomada.

O supracitado **Artigo 11** cuida da transferência de bens e de dados técnicos, dispondo que as Partes são obrigadas a transferir somente aqueles bens e dados técnicos, incluindo *softwares*, necessários ao cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito deste Acordo em conformidade com os dispositivos que enumera.

O **Artigo 12** trata de uma renúncia recíproca de responsabilidade segundo a qual cada Parte concorda em renunciar reciprocamente à responsabilidade, de maneira que cada Parte renuncie a todas as reivindicações contra quaisquer das entidades ou pessoas que enumera, quais sejam: a outra Parte; a Agência da outra Parte; a Entidade Relacionada à Agência da outra Parte e os empregados de quaisquer das entidades anteriores, tendo como base danos decorrentes de operações espaciais protegidas.

Essa renúncia recíproca de responsabilidade será aplicável às reivindicações decorrentes da *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*, de 1972, caso a pessoa, a entidade ou a propriedade causadora do dano esteja envolvida nas Operações Espaciais Protegidas e a pessoa, entidade ou propriedade tenha sofrido dano em razão de seu envolvimento nas Operações Espaciais Protegidas.

Esse relevante dispositivo enumera ainda os casos em que essa renúncia recíproca de responsabilidade não será aplicável, bem como prescreve que nada nele disposto será interpretado no sentido de criar base para reivindicação ou processo jurídico que não existiria de outra forma.

Para Ajustes Complementares que envolvam lançamento, as

Partes assegurarão, nos termos do **Artigo 13**, que suas Agências decidam sobre qual Agência requisitará ao seu Governo o registro do veículo espacial como objeto espacial, em conformidade com a *Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico*, de 1975.

Ao tratar da solução de eventuais controvérsias na aplicação deste Acordo, o **Artigo 14** prescreve que, caso uma solução não for alcançada pelas Agências para solucionar suas diferenças, suas diferenças serão resolvidas por meio de consultas entre as Partes; ao passo que o **Artigo 15** estabelece que, caso haja indícios de que este Acordo esteja em conflito com os direitos e obrigações de qualquer das Partes, no âmbito de outro Acordo do qual seja parte, as Partes consultar-se-ão com o objetivo de solucionar a controvérsia.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do **Artigo 16** e, nos termos desse mesmo dispositivo, entrará em vigor na data da última das notas diplomáticas pelas quais as Partes informam uma à outra da conclusão de seus procedimentos internos necessários para tanto, vigendo por vinte anos, salvo se for prorrogado por consentimento escrito entre as Partes ou denunciado nos termos do **Artigo 17**.

E, com a entrada em vigor deste Acordo, o **Artigo 15** prescreve ainda que o anterior Acordo de Cooperação, de 1996, será expirado, sendo que qualquer Ajuste Complementar, sujeito aos dispositivos daquele Acordo de Cooperação, que não houver expirado ou que não tiver sido denunciado até a entrada em vigor deste Acordo, continuará a vigorar e estará sujeito aos dispositivos deste Acordo e, em caso de conflito entre os termos e condições daqueles Ajustes Complementares e este Acordo, os termos e as condições do presente Acordo terão precedência.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 19 de março de 2011, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o instrumento: o então Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo dos Estados Unidos da América, o seu Embaixador no Brasil à época, Thomas Shannon.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A exploração do espaço exterior tem sido marcada pela cooperação entre os Estados desde os seus primórdios mesmo quando praticamente só os Estados Unidos e a extinta União Soviética tinham programas espaciais ativos, tendo a Organização dos Estados Unidos – ONU contribuído em muito nesse sentido. Com efeito, Resoluções da ONU do fim da década de 50 já destacavam a importância da cooperação internacional para o estudo e a utilização do espaço exterior com fins pacíficos.

De extraordinária relevância, o chamado “Tratado do Espaço”, de 1967, precedido pela histórica “Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior”, de 1963, foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e, em outubro deste ano, completará meio século de vigência, contando com mais de uma centena de países signatários.

Essa “Carta Magna” do direito do espaço exterior consagra princípios anteriormente estabelecidos, sendo que seus dispositivos dispõem, dentre outros, que o acesso à exploração do espaço é aberto a todos os Estados sem qualquer discriminação e em conformidade com o direito internacional; que o espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes; são inapropriáveis; que é proibida a instalação de qualquer arma de destruição em massa, nuclear, química ou biológica, sobre os corpos celestes ou no espaço cósmico e que os países têm a responsabilidade internacional pelas atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes.

Na sequência foram adicionados outros instrumentos internacionais de grande relevância como a “Convenção Sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais”, de 1972, a “Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico”, de 1974 e o “Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes”, de 1979, embora este último seja de pouca efetividade uma vez que não foi ratificado por nenhum país de destaque do chamado “clube espacial”, tampouco pelo Brasil.

Constata-se nos tempos atuais que a exploração do espaço exterior atingiu níveis singulares de complexidade, com decorrentes altíssimos custos, em um contexto de cooperação não só entre um grande número de

Estados, como também encampando agências espaciais e empresas privadas, como bem exemplifica o programa em curso da Estação Espacial Internacional (ISS), regrado precipuamente por um Acordo Intergovernamental – IGA, firmado em 1998.

O Brasil tem empreendido ações concertadas internacionais com vistas à exploração e ao uso pacífico do espaço cósmico, sendo signatário dos principais instrumentos do direito do espaço exterior, sendo que o último a ser ratificado foi a “Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico”, de 1974, internalizado por meio do Decreto nº 5.806, de 2006.

Além disso, o Brasil participa ativamente nos foros internacionais que tratam da matéria, integrando o Comitê da ONU para o Uso Pacífico do Espaço Exterior – COPUOS, participando das concernentes Conferências da ONU – UNISPACE, que, a propósito, celebrará este ano 50 anos da primeira Conferência sobre o tema. Cite-se ainda participação na Conferência Espacial das Américas – CEA e no Grupo de Observação da Terra – GEO, notadamente na sua iniciativa de se implementar um Sistema de Sistemas de Observação Global da Terra – GEOSS.

Por outro lado, o país conta desde a década de 60 com um Programa Espacial, que, apesar de alguns percalços e restrições de natureza orçamentária, tem procurado colocar o país na vanguarda na exploração e uso do espaço exterior, contando com uma rede de acordos de cooperação na área.

No início do Programa, a cooperação deu-se preponderantemente com os Estados Unidos da América, mas, já na década de 70, o país busca uma postura mais independente, aproximando-se de outros países para cooperação na área. Na década de 80 é inaugurado o Centro de Lançamento de Alcântara e posteriormente inicia-se um longo processo de cooperação com a República Popular da China que se estende até aos dias atuais, contemplando um exitoso programa de construção de satélites, o Programa CBERS.

Na década de 90 é inaugurada a Agência Espacial Brasileira - AEB e ocorre a aceitação do Brasil na parceria informal do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis – MTCR, na sigla inglesa, após pressão internacional por conta do desenvolvimento do veículo lançador de satélites VLS-1. Em 1996, o país firma um acordo-quadro de cooperação com os Estados Unidos

da América, que teve vigência até janeiro deste ano, sendo dele decorrente um Ajuste Complementar visando à participação brasileira no Programa da Estação Espacial Internacional, que infelizmente não prosperou.

Em 1999, inicia-se um processo de cooperação com o Governo da Ucrânia, que evoluiu para um projeto de lançamento de foguetes a partir da Base de Alcântara que não logrou êxito e foi encerrado em 2015.

Cumprir citar que, da mesma forma, visando à comercialização do Centro de Lançamento de Alcântara, Brasil e EUA firmaram, em 2001, um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, que não chegou a entrar em vigor devido à forte resistência à sua aprovação no Congresso Nacional devido a questões afetas à soberania nacional.

O ano de 2003 marcou tristemente o Programa Espacial Brasileiro com o acidente do protótipo do VLS-1, que vitimou 21 técnicos do Centro Técnico Aeroespacial no Centro de Lançamento de Alcântara.

Nos últimos anos, o país tem procurado diversificar a sua cooperação firmando acordos na área com outros países como França, conforme um Acordo-Quadro, de 1997; Rússia, um Acordo, de 1997, e um Acordo de Proteção Mútua de Tecnologia, de 2006; Índia, segundo um Acordo-Quadro, de 2004, e mesmo diretamente com uma agência espacial, a Agência Espacial Europeia, nos termos de uma avença firmada em 2002.

A propósito, a partir deste ano, o Brasil passa a fazer parte do seleto grupo de países que dispõem de satélite geoestacionário de comunicações, com o exitoso lançamento do SGDC (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações), que terá funções civis e militares, sendo decorrente de uma parceria entre os Ministérios da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Essa breve e resumida digressão sobre a cooperação internacional na área espacial e sobre as principais ações do Programa Espacial Brasileiro ao longo das últimas décadas presta a nos fornecer o contexto em que esta Comissão aprecia esse novo instrumento de cooperação na área, firmado pelo Governo brasileiro em 2011 e encaminhado ao Congresso Nacional no final de 2015.

Como é do conhecimento de todos, esta Comissão tem dedicado especial atenção às ações do Programa Espacial Brasileiro, decorrentes da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais,

quer na apreciação de instrumentos internacionais firmados na área, quer no acompanhamento do programa de defesa nacional, consonante com as diretrizes da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa.

Conforme observado anteriormente, o Acordo-Quadro firmado entre Brasil e Estados Unidos em 1996 teve sua vigência prorrogada, sendo que a última prorrogação foi até janeiro deste ano de 2017, quando se encerrou a sua vigência.

Informações obtidas junto ao Ministério das Relações Exteriores dão conta de que foram desenvolvidos importantes projetos na vigência daquele instrumento, sendo que alguns deles ainda permanecem em execução, viabilizados por ajustes complementares, quais sejam: Ajuste Complementar de Cooperação em Pesquisa Geodésica Espacial, com ênfase no Sistema de Posicionamento Global (GPS), de 2000, renovado até 2020; Ajuste Complementar de Cooperação para Participação na Missão de Cooperação do Ozônio, de 2011, com prazo de vigência de 10 anos; Ajuste Complementar de Cooperação para Participação na Missão de Medição de Precipitação Global, de 2011, com prazo de vigência de 10 anos; e Ajuste Complementar de Cooperação sobre Heliofísica e Pesquisa em Clima Espacial, de 2015, com prazo de vigência de 10 anos.

No entanto, com o término da vigência do Acordo-Quadro, de 1996, Brasil e Estados Unidos não podem mais desenvolver novos projetos na área devido à falta de amparo legal, o que já está causando prejuízos a projetos em discussão. Em razão disso, a apreciação do presente Acordo-Quadro no Congresso Nacional reveste-se de certa urgência.

O instrumento em apreço, firmado, em 2011, durante o Governo da Presidente Dilma Rousseff, conta com as cláusulas usuais nos instrumentos da espécie recentemente firmados, notadamente às tocantes ao sigilo de dados e informações, aos direitos de propriedade intelectual e à renúncia recíproca de responsabilidade.

Conforme relatamos, o presente Acordo-Quadro, ao longo dos dezessete artigos constantes de sua seção dispositiva, reitera muitos regramentos constantes do Acordo-Quadro de 1996, mas vai além ao contemplar uma abrangência maior na cooperação e por dispor de dispositivos complexos bem detalhados, em especial os tocantes a direitos de propriedade intelectual e à renúncia de responsabilidade, sendo que este foi aventado no Acordo anterior somente para constar de eventuais ajustes complementares.

O primeiro aspecto a se destacar na análise desse instrumento diz respeito à sua natureza jurídica, isto é, trata-se de um Acordo-Quadro que se restringe a contemplar dispositivos gerais em um amplo escopo de atuação possível, deixando para instrumentos supervenientes, como os ajustes complementares, a aprovação de projetos e programas de cooperação específicos que certamente se seguirão ao longo das próximas anos décadas.

Da leitura dos dispositivos, constatamos que o uso do Centro de Lançamento de Alcântara pelos Estados Unidos para fins próprios não se encontra contemplado, contudo nada impede que ele seja alterado nesse sentido por meio de uma avença superveniente ou que, mais propriamente, se estabeleça isso em instrumento específico.

Na verdade, notícias mais recentes dão conta de que o Governo brasileiro estaria estudando a possibilidade de conceder o uso do Centro de Lançamento de Alcântara para lançamentos a diversas agências espaciais de Governos estrangeiros, o que acarretaria uma substancial receita anual. A base legal para tais concessões seria decorrente da aprovação de um projeto de norma a ser enviado ao Congresso Nacional.

A questão dos direitos de propriedade intelectual, tratada separadamente em Anexo do Acordo-Quadro anterior, é objeto de um extenso Artigo 9 no presente Acordo. Trata-se de questão crucial em acordos da espécie cujos dispositivos concernentes visam a proteger tais direitos, consubstanciados em patentes ou em direitos autorais, inclusive para o caso de imprevistas invenções conjuntas e de eventuais registros de trabalhos conjuntos de autoria das Partes. Prevê-se ainda a isenção de royalties para cada Parte sobre qualquer trabalho protegido por direitos autorais resultantes das atividades realizadas na execução deste Acordo, elaborado somente pela Parte, em nome dela ou conjuntamente com a outra Parte.

A questão da divulgação de informações e da transferência de bens e dados técnicos são tratadas de forma minuciosa nos Artigos 10 e 11 respectivamente. Em linhas gerais, cada Parte tem o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito do Acordo e, em se tratando de informação que guarde relação com a outra Parte, a divulgação será precedida de prévio arranjo entre as Partes. O dispositivo veda expressamente a divulgação de dados da outra Parte que sejam de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a

divulgação de informações sobre invenção da outra Parte antes de decisão quanto ao pedido da respectiva patente.

Quanto à transferência de bens e de dados técnicos, ressalta-se inicialmente a submissão das atividades decorrentes do Acordo às respectivas legislações nacionais, inclusive quanto ao controle de exportações e ao trato de informação sigilosa.

Em linhas gerais, no caso de uma Parte julgar necessário transferir bens ou dados técnicos de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, cuja proteção deva ser mantida, esses bens e dados técnicos serão identificados e utilizados pela Parte receptora, sua Agência espacial ou entidades a ela relacionadas somente para fins de cumprimento de suas responsabilidades no Acordo ou, se for o caso, para fins de um dado Ajuste Complementar, vedada a sua divulgação ou o reenvio a qualquer outra entidade sem prévia permissão da Parte fornecedora.

De singular relevância se apresenta o Artigo 12, que dispõe sobre a renúncia recíproca de responsabilidade. Essa cláusula (*cross-waiver of liability*) consiste na renúncia recíproca de ações de uma Parte contra a outra Parte, contra sua Agência espacial, contra Entidades relacionadas à Agência e contra empregados de todas essas pessoas, em razão de dano no curso de operações espaciais protegidas, conforme as definições dadas no Artigo 2 do Acordo.

O dispositivo prevê ainda a extensão da renúncia recíproca de responsabilidade, segundo a qual cada Parte garantirá que sua Agência estenda a renúncia recíproca de responsabilidade às Entidades Relacionadas à Agência, exigindo que estas, por contrato ou por outro instrumento, concordem em renunciar a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas da outra Parte e exigir que suas Entidades Relacionadas renunciem também a todas as reivindicações contra essas entidades ou pessoas.

A inclusão desse dispositivo tem sido usual nos instrumentos internacionais afetos ao setor e seu fundamento decorre dos elevados custos que envolvem essas operações e seus altíssimos riscos, tornando os prêmios dos seguros muito elevados. Além disso, em um emaranhado de instrumentos jurídicos nos termos dos quais se comprometem Estados, suas agências especiais, empresas contratadas e empresas subcontratadas, a profusão de ações na justiça, em caso de um dano, poderia simplesmente inviabilizar um dado programa.

A cláusula, por exemplo, consta do Acordo Intergovernamental, de 1998, firmado por quatorze países e pela Agência Espacial Europeia, que rege a Estação Espacial Internacional. Ressalte-se que essa renúncia recíproca de responsabilidade é igualmente aplicável às reivindicações decorrentes da citada *“Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais”*, de 1972, da qual ambas as Partes são signatárias.

Cumprе registrar que o próprio Estado brasileiro já se comprometeu com a renúncia recíproca de responsabilidade quando da assinatura do frustrado Ajuste Complementar, nos termos de seu Artigo 14, firmado com os Estados Unidos da América ao abrigo do Acordo-Quadro de 1996, visando à participação do Brasil no programa da Estação Espacial Internacional.

Por outro lado, pode-se aventar um possível conflito dessa cláusula com dispositivo constitucional pátrio, qual seja, a garantia consignada no inciso XXXV do Art. 5º da Lei Maior, segundo o qual a lei *“.....não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

De plano, há de se ressaltar que o compromisso de renúncia recíproca de responsabilidade entre os dois Estados, constante do Artigo 12, 2, ‘a’, sujeita-se aos dispositivos desse Acordo-Quadro, estando compatível com os princípios e normas do direito das gentes aplicáveis. E, no plano interno, a renúncia à referida tutela jurisdicional encontra-se devidamente fundamentada no interesse público maior, em se tratando de uma medida necessária a viabilizar uma atividade dispendiosa e reconhecidamente de alto risco, que se considerou como sendo do interesse do país e de toda a sociedade.

A análise difere um pouco se considerarmos a dita extensão da renúncia recíproca de responsabilidade prevista no Artigo 12, 2, ‘b’, exigida das Entidades relacionadas à Agência. Nesse caso, as relações jurídicas poder ser formalizadas por instrumentos diversos, como tratado internacional - posto que a Entidade em comento também pode ser um Estado ou Organização Internacional -, contrato administrativo ou contrato internacional, ora regido por normas do direito internacional público, ora por legislação interna, ora por uma dada legislação nacional determinada segundo as normas de direito internacional privado.

Contudo, sempre serão instrumentos de natureza contratual por meio dos quais empresas comumente privadas contratadas ou

subcontratadas apenas manifestam formalmente e livremente suas anuências a assim se comprometerem, dispondo de um direito que não deve ser obrigatoriamente exercido, mas que lhes é facultado pela Lei Maior.

Cumpre reiterar que a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade não se aplica a reivindicações entre a Parte brasileira e sua Agência ou Entidade Relacionada à Agência ou entre as próprias Entidades Relacionadas à Agência, casos em que cabe perfeitamente o recurso à referida tutela jurisdicional do Estado.

Os empregados das entidades relacionadas a uma dada Parte não podem, conforme relatamos, se situar no polo passivo de uma ação impetrada pelas pessoas especificadas da outra Parte, mas nada os impedem de recorrerem à justiça competente por eventual dano decorrente de uma dita “operação espacial protegida”, conforme definido no instrumento. No conceito dado ao termo “dano” no Artigo 2, o dano mais pertinente que lhes pode ser acarretado, decorrente de uma operação espacial protegida, diz respeito a sua integridade física, ou seja, lesões corporais, prejuízos à saúde ou morte.

Contudo, cumpre lembrar que o instrumento estabelece que às reivindicações relativas a tais danos, feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros e eventualmente sub-rogados, não se aplica a renúncia recíproca de responsabilidade.

Ressalte-se ainda que a dita renúncia recíproca de responsabilidade também não se aplica em caso de dano causado por conduta dolosa. Já em caso de reivindicações de terceiros, o dispositivo estabelece que as Partes se consultarão para determinar partilha apropriada e equitativa da responsabilidade de cada Parte, bem como a defesa relativa a essas reivindicações.

Precavendo-se de responsabilizações fundamentadas no próprio instituto da renúncia recíproca de responsabilidade, o dispositivo estabelece que nada no Artigo “...será interpretado no sentido de criar base para reivindicação ou processo jurídico, que não existiria de outra forma”.

Desse modo, a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade em si apresenta-se, em princípio, compatível com os direitos e garantias constitucionais, bem como a extensão dessa renúncia prevista no instrumento, observando-se que, com relação a esta, os dispositivos dos instrumentos jurídicos que vierem a formalizar as relações entre a agência espacial brasileira e as entidades a ela relacionadas, bem como entre essas

próprias entidades relacionadas, devem igualmente observar sua compatibilidade com os dispositivos constitucionais pátrios.

De outra sorte, cumpre, complementarmente, aduzir ao debate dessa matéria, no que couber, as considerações e os argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a considerar constitucional os contestados dispositivos da Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96.

Essa questão certamente será igualmente analisada e aprofundada quando da apreciação dessa matéria pela d. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, as facilidades que as Partes concedem mutuamente nos termos do Artigo 6, relativo à liberação alfandegária de bens, do Artigo 7, simplificação das exigências migratórias para o pessoal envolvido e do Artigo 8, dispondo sobre autorização de sobrevoo de aeronaves e balões, parecem-nos pertinentes, têm sido comumente contempladas em outras avenças internacionais, sendo que boa parte delas já se encontram regradas pela legislação interna vigente.

Naturalmente, a questão da isenção tributária dos bens afetos à implementação do Acordo será devidamente tratada quando da apreciação da matéria pela d. Comissão de Finanças e Tributação.

Em suma, estamos a apreciar um relevante Acordo-Quadro de cooperação no uso pacífico do espaço exterior que dará continuidade à colaboração iniciada décadas atrás entre as Partes, fornecendo-lhe um novo arcabouço jurídico e abrindo novas fronteiras de cooperação, nos termos dos ajustes complementares que serão firmados entre as Partes.

Complementarmente, a presente avença favorecerá o adensamento das atuais boas relações Brasil – Estados Unidos, dinamizadas nos últimos tempos com visitas de altas autoridades governamentais e também com a celebração de vários outros importantes acordos. Os Estados Unidos são o nosso segundo maior parceiro comercial, principal destino de nossas exportações de manufaturados e semimanufaturados e ocupam posição de destaque dentre os países que mais investem em nosso país.

Dessa forma, posto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, **VOTO** pela

aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

2017-4627

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 593, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator